

A. I. Nº -298951.0602/03-7  
AUTUADO -J. MARCOS A. TRINDADE  
AUTUANTE -EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM -INFAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET -29. 03. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0050-04/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a) EXERCÍCIO FECHADO.** Após as devidas correções, ficou caracterizada a omissão de saída de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sendo cabível a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Infração parcialmente caracterizada. **b) EXERCÍCIO ABERTO.** MERCADORIA AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Efetuadas correções nos levantamentos quantitativos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 4.317,47, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 690,24, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, referente ao exercício fechado de 2002.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 218,74, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, referente ao exercício fechado de 2002.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 2.588,27, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e

conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, referente ao exercício aberto de 2003.

4. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 820,22, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, referente ao exercício aberto de 2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 49 e 50, alegando que os levantamentos do autuante contêm os seguintes equívocos: a) não foram consideradas as Notas Fiscais de Entradas nºs 41406 e 41318, no total de 10.000 litros de álcool; b) uma devolução de venda de 37,21 litros de álcool foi considerada como sendo uma operação de saída; c) o estoque inicial de 2002 foi considerado como sendo de 5.173,83 litros de álcool, quando o correto era de 2.441,00 litros. Como prova de suas alegações, anexou ao processo fotocópia de notas fiscais e do LMC (fls. 51 a 63), bem como de demonstrativos (fls. 64 a 68). Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 86, o autuante acata as alegações defensivas e, às fls. 87 a 91, anexa ao processo novos demonstrativos, onde detectou-se omissões de saídas de 623,04 litros (no exercício de 2002) e omissão de entrada de 33,38 litros (no exercício de 2003). Segundo esses mesmos demonstrativos, no exercício de 2002 não há imposto a recolher e, em 2003, é devido o ICMS normal no valor de R\$ 16,99 e o ICMS por antecipação tributária no montante de R\$ 5,39. O autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos, porém não se manifestou.

## VOTO

Trata o presente lançamento da exigência de imposto apurado mediante levantamentos quantitativos de estoques em exercício fechado e em exercício aberto, tendo sido detectadas omissões de entradas de álcool hidratado, o qual foi adquirido pelo sujeito passivo sem documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado indica diversos equívocos contidos na auditoria fiscal realizada. As alegações defensivas foram todas acatadas pelo autuante, com o que concordo, pois as mesmas estão amparadas em provas documentais que as respaldam.

Após efetuar a devida correção, o levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício fechado de 2002, passou a apresentar uma omissão de saída de 623,04 litros de álcool hidratado, conforme demonstrativo à fl. 87. Dessa forma, as infrações 1 e 2 não subsistem quanto à obrigação principal, porém está comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, pois o autuado efetuou operações de saídas sem a emissão da devida documentação fiscal. Assim, nos termos do art. 157 do RPAF/99, é devida a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/97, no valor de R\$ 50,00, ficando a infração 1 parcialmente caracterizada.

Quanto ao levantamento quantitativo de 2003, ficou caracterizada, após a devida correção, a omissão de entrada de 33,38 litros de álcool hidratado, consoante demonstrativo à fl. 87. Considerando que a mercadoria em questão está enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser exigido o imposto referente à mercadoria encontrada em estoques desacompanhada de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, bem como o imposto sobre a mercadoria adquirida desacompanhada de documentação fiscal apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado.

Portanto, as infrações 3 e 4 estão parcialmente caracterizadas, nos valores de, respectivamente, R\$ 16,99 e R\$ 5,39, conforme demonstrativo à fl. 87.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 72,38.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0602/03-7, lavrado contra **J. MARCOS A. TRINDADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 22,38**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 16,99 e de 60% sobre R\$ 5,39, previstas, respectivamente, no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR